DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12988/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/56/2013
PROTOCOLO	: 1374357
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: ROBERSON LUIZ MOREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 089/2012
CONTRATADA	: ELDE SEVERINO CORRÊA - ME
OBJETO	: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS/MÁQUINAS PESADAS COM MOTORISTA/OPERADOR.
VALOR INICIAL	: R$ 51.890,60
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS/MÁQUINAS PESADAS COM MOTORISTA/OPERADOR. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS A ESTE TRIBUNAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. RECOMENDAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada através do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 005/2012, que originou o Contrato Administrativo nº 089/2012 (f. 6-14), firmado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo - MS**, CNPJ/MS nº 03.501.541/0001-91, representado pelo Prefeito, Sr. Roberson Luiz Moreira, CPF/MF nº 250.259.291-72, como contratante, e de outro lado a empresa **Elde Severino Corrêa - Me**, CNPJ/MF nº 05.565.307/0001-53, representada pelo Sr. Elde Severino Corrêa, CPF/MF nº 030.243.341-49, como contratada.

O objeto do presente contrato é a locação de veículos/máquinas pesadas com motorista/operador para atendimento às Gerências Municipal de Obras e Conservação de Rodovias e Manutenção de Veículos do Município de Ribas do Rio Pardo, com o valor de R$ 51.890,60 (cinquenta e um mil, oitocentos e noventa reais e sessenta centavos).

Os autos foram objeto de Decisão Singular DSG - G.ICN - 589/2016 (f. 22-25), publicada no DOE/TC/MS nº 1273 em 24/2/2016, que julgou regular e legal com ressalva a formalização do Contrato Administrativo nº 089/2012.

Ao retornarem os autos para exame da 3ª Fase, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 19496/2016 (f. 73-76) se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 089/2012.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 20025/2016 (f. 77-78) opinou da seguinte forma, *verbis*:

> Feitas essas considerações, esta Procuradoria de Contas corrobora a análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo verificando a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente, manifestando-se no seguinte sentido:
> **I** – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 089/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
> **II** – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos à fase de execução do contrato**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.
>
> É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 089/2012, que está devidamente comprovada através da nota de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 51.890,60
Valor Líquido Empenhado	R$ 51.890,60
Ordens de Pagamento	R$ 51.890,60
Notas Fiscais	R$ 51.890,60

O e. Procurador de Contas apontou falha a respeito da remessa intempestiva da documentação referente à 3ª fase a este Tribunal.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas em relação à aplicação de multa.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 089/2012, firmado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo - MS**, CNPJ/MS nº 03.501.541/0001-91, representado pelo Prefeito, Sr. Roberson Luiz Moreira, CPF/MF nº 250.259.291-72, como contratante, e de outro lado a empresa **Elde Severino Corrêa - Me**, CNPJ/MF nº 05.565.307/0001-53, representada pelo Sr. Elde

Severino Corrêa, CPF/MF nº 030.243.341-49, como contratada, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva da documentação referente à 3ª fase da contratação;

2 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura desta;

3 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Roberson Luiz Moreira, CPF/MF nº 250.259.291-72, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 14 de dezembro de 2016.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator